



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
2º Ofício da Cidadania
(Desoneração PR-Chefe)

Referência: Notícia de Fato 1.20.000.000236/2017-54

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 02 /2017
PR-MT 00003763 /2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República **SAMIRA ENGEL DOMINGUES**, a Universidade de Cuiabá (UNIRONDON) – UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON – UNIRONDON LTDA., sociedade empresária limitada, com sede no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Beira Rio, n.º 3.001, Bairro Jardim Europa, CEP – 78.028-610, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.771.792/0001-66 – representado por seu Diretor Geral e Pró-Reitor Administrativo **FERNANDO CIRÍACO DIAS NETO**, e o IFMT – Instituto Federal de Mato Grosso representado por sua **reitora substituta GLAUCIA MARA DE BARROS**, com fundamento no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, no §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85 e no inciso XIV do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93, bem como na Notícia de Fato nº1.20.000.000236/2017-54;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando estar dentre as atribuições do Ministério Público “*tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*”, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85;

Considerando que o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;

Considerando, outrossim, as informações constantes da **Notícia de Fato 1.20.000.000236/2017-54** sobre o indeferimento da matrícula de estudantes pela UNIRONDON em virtude da falta de certificado de conclusão de ensino médio do IFMT, decorrente de atraso no término do ano letivo, como consequência de greve dos docentes;

Considerando que o atraso na conclusão do ensino médio no IFMT não decorreu de responsabilidade dos estudantes interessados;

Considerando que o problema detectado na **Notícia de Fato 1.20.000.000236/2017-54** dificulta o acesso à educação no ensino superior das populações mais necessitadas, alijando de maneira indevida o direito conquistado por alguns alunos do IFMT em avaliação própria (vestibular e ENEM) de cursar o ensino superior;

Considerando que a Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2015 (PR-MT-00003385/2015), celebrado no bojo da Notícia de Fato 1.20.000.000236/2017-54, tinha, em sua Cláusula Sexta, a previsão expressa que o TAC poderia ser aditado para encampar situações semelhantes para anos vindouros, sendo despicando a pactuação de novo acordo;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que a Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2015, celebrado no bojo da Notícia de Fato 1.20.000.000121/2015-06, tinha, em sua Cláusula Sexta, a previsão expressa que o TAC poderia ser aditado para encampar situações semelhantes para anos vindouros, sendo despicando a pactuação de novo acordo;

Resolvem celebrar o presente aditamento ao **TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** ("TAC") nos termos abaixo já consignados, alterando expressamente a Cláusula Sexta do TAC 01/2015 (em especial, relativa ao período a ser abarcado), conforme consignado abaixo:

1) CLÁUSULA PRIMEIRA

A **UNIRONDON** se compromete a matricular de forma condicional e conceder bolsas do PROUNI para os alunos egressos do IFMT que ostentem os requisitos legais necessários, ressalvado o certificado de conclusão do ensino médio do IFMT;

O aluno egresso do IFMT que terá direito à bolsa do PROUNI será apenas aquele selecionado pelo SISPROUNI;

O candidato interessado na matrícula condicional e na bolsa do PROUNI que não apresentar os documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio até o fim do prazo limite estabelecido neste TAC terá sua matrícula e sua bolsa do PROUNI canceladas;

O termo de compromisso a ser assinado pelos estudantes interessados na matrícula condicional e na concessão da bolsa do PROUNI sob condição resolutiva deverá constar expressamente o alerta de que a falta de apresentação dos documentos necessários até o término do prazo acordado neste TAC engendrará o cancelamento da matrícula e da bolsa, além de impedir nova concessão do benefício governamental do PROUNI;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A **UNIRONDON** se compromete, ainda, a permitir que os discentes egressos do IFMT entreguem os documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio até 30 de junho de 2017;

Situação de caso fortuito ou força maior poderá estender o prazo mencionado acima, desde que devidamente justificado e aceito pela UNIRONDON e pelo MPF;

2) CLÁUSULA SEGUNDA

A IFMT se compromete a expedir o diploma de conclusão de ensino médio dos alunos interessados até a data limite de 30 de junho de 2017;

3) CLÁUSULA TERCEIRA

O MPF, a UNIRONDON e o IFMT se comprometem a divulgar o teor do presente TAC, em especial por meio de seus sítios eletrônicos, de modo a efetivar a cientificação dos interessados;

4) CLÁUSULA QUARTA

O MPF se compromete a sobrestar a **1.20.000.000236/2017-54**, enquanto a UNIRONDON estiver cumprindo o presente termo de ajustamento de conduta, evitando eventuais ações civis públicas relacionadas ao caso;

5) CLÁUSULA QUINTA

Caso a **UNIRONDON** não cumpra as obrigações assumidas neste TAC, o MPF dará continuidade à Notícia de Fato em epígrafe, com as pertinentes ações civis públicas, sem prejuízo da execução específica do presente título;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6) CLÁUSULA SEXTA

O presente TAC constitui título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85 e do inciso IV e XII do artigo 784 do Código de Processo Civil;

7) CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta acarretará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por obrigação descumprida pela **UNIRONDON**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (Lei Estadual Nº9.291/2009);

8) CLÁUSULA OITAVA

O presente TAC tem validade para os **anos de 2017 e 2018**, em que a UNIRONDON se compromete a receber os documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio até 30 de junho, salvo se evento de caso fortuito ou força maior ensejar a mudança de data, por impossibilidade de expedição tempestiva pelo IFMT, caso em que as partes deverão se reunir e assinalar novo marco temporal.

Parágrafo primeiro - O presente TAC poderá ser aditado para encampar situações semelhantes para anos vindouros, caso a situação fática se mantiver a mesma (atraso no período letivo do IFMT, sendo despicendo a pactuação de novo acordo, em homenagem aos princípios da tutela coletiva;

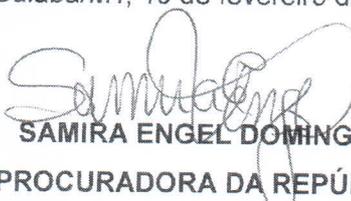
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9) CLÁUSULA NONA

A assinatura do presente aditamento ao TAC não importa em confissão da **UNIRONDON** quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas.

Diante de todo o exposto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas vias, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei nº7.347/85 e do inciso IV e XII do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2016.


SAMIRA ENGEL DOMINGUES
PROCURADORA DA REPÚBLICA

FERNANDO CIRÍACO DIAS NETO
Diretor Geral
e Pró-Reitor Administrativo da UNIRONDON


GLAUCIA MARA DE BARROS
Reitora Substituta do IFMT
Gláucia Mara de Barros
Reitora Substituta do IFMT
Portaria nº. 297, de 12/02/2016

Testemunhas:

- 1) TIAGO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO -ASSESSOR JURÍDICO PRMT, matrícula 22697-1;
- 2) DANILO ALEXANDRE ALVES – Assessor Jurídico da UNIRONDON;